



Nota SEI nº 1/2026/DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC-MPS

Interessado: Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos do Município de Manaus/AM.

Assuntos: Enquadramento previdenciário de servidores temporários. Declaração de inconstitucionalidade de normas locais com modulação de efeitos. Reflexos na contagem recíproca e na compensação financeira previdenciária entre RPPS e RGPS.

Processo SEI nº 10283720244201441

I - Relatório

1. Trata-se do Processo Administrativo Fiscal nº 10283-720.244/2014-41, relativo a Autos de Infração lavrados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil no Estado do Amazonas contra a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos do Município de Manaus, em razão da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), referentes ao período de janeiro a dezembro de 2010, no qual o ente municipal, em sua defesa, sustenta que os valores correspondentes teriam sido destinados ao seu Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) no período.

2. No âmbito da primeira instância recursal do contencioso administrativo fiscal, a impugnação do ente federativo foi apreciada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS), que, por meio do Acórdão nº 10-55.570, da 7ª Turma de Julgamento, proferido em 19 de agosto de 2015, julgou improcedentes as impugnações apresentadas pelo Município de Manaus e manteve integralmente os créditos tributários lançados, ao fundamento de que, após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, os servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão, temporários ou empregados públicos são segurados obrigatórios do RGPS, sendo expressamente vedada sua vinculação a regime próprio de previdência social.

3. Interposto recurso voluntário contra o Acórdão nº 10-55.570, da 7ª Turma de Julgamento (Doc. SEI 54168486), e encaminhado o feito ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), este, no exercício de sua competência, registrou no Despacho 2300-000.001 (Doc. SEI 54168491) que o enquadramento de servidores temporários e comissionados no RPPS do Município de Manaus decorreu de dispositivos de leis locais posteriormente declarados inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJ/AM). A decisão judicial transitou em julgado em 2018, com modulação de efeitos destinada a resguardar os direitos de servidores já aposentados ou com requisitos para aposentadoria implementados até 31/03/2015 (Doc. SEI 54703767).

4. No mesmo expediente, o CARF registrou que, embora o lançamento

realizado pela Receita Federal do Brasil esteja hígido, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade das normas locais e a notícia de acordo institucional firmado em 24 de agosto de 2015, entre o Município de Manaus e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, destinado à migração de valores do RPPS para o RGPS, poderiam repercutir sobre o montante do crédito tributário constituído. Em razão disso, determinou a realização de diligência fiscal para esclarecimento de aspectos relacionados (i) ao teor e ao alcance das decisões judiciais, especialmente quanto à manutenção da modulação de efeitos e às situações funcionais por ela abrangidas, e (ii) à execução do acordo institucional, incluindo a existência de parcelamentos e, de modo particular, a eventual compensação de valores entre o RPPS de Manaus e o RGPS relativamente às contribuições que compuseram a base de cálculo do lançamento.

5. Visando o cumprimento da diligência determinada pelo CARF, o Ministério da Fazenda sugeriu, por meio do Despacho (Doc. SEI nº 54168518), o encaminhamento dos autos à Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC) – autarquia federal vinculada ao MPS, responsável pela supervisão e fiscalização das entidades fechadas de previdência complementar – para análise e manifestação sobre a **compensação entre os regimes previdenciários** (RPPS e RGPS). Em razão disso, os autos foram encaminhados pela EPRO-RFB-SRRF02 ao Departamento do Regime de Previdência Complementar (DERPC).

6. Recebidos os autos, o Departamento do Regime de Previdência Complementar, por meio do DESPACHO nº 131/2025/DERPC/SRPC-MPS, consignou que a compensação financeira previdenciária entre o RGPS e os RPPS, bem como entre regimes próprios, não se insere no campo de competência da previdência complementar, por constituir matéria afeta exclusivamente aos regimes obrigatórios de previdência social. Nessa linha, foi sugerido o encaminhamento do processo ao Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS), para avaliação quanto à existência de manifestação técnica a ser produzida sobre a matéria.

7. O DRPPS, por meio do Despacho nº 513/2025/DRPPS/SRPC-MPS, consignou que a controvérsia envolve a vinculação de servidores temporários ao RPPS municipal, fundada em leis locais posteriormente declaradas inconstitucionais, determinando a análise inicial da demanda pela Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal (CGNAL) e, havendo matéria fática passível de apuração, o posterior encaminhamento do processo à Coordenação-Geral de Fiscalização, Acompanhamento Fiscal, Contencioso e Parcelamento, para análise e manifestação.

8. Nesse contexto, por meio do Despacho nº 155/2025/CGNAL/DRPPS/SRPC-MPS, da Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal (CGNAL), os autos foram encaminhados a esta Divisão de Informação e Orientações Técnicas (DIOIT) para análise e manifestação quanto ao enquadramento do vínculo previdenciário dos servidores temporários do município de Manaus e seus efeitos sobre a compensação financeira previdenciária.

9. É o relatório. Passa-se à análise.

II - Competência do Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social

10. As competências regimentais deste Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social relacionam-se à orientação, supervisão, fiscalização e acompanhamento dos RPPS que amparam os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme atribuição

conferida à União pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, recepcionada como Lei Complementar pelo art. 9º da Emenda Constitucional (EC) nº 103, de 12 de novembro de 2019. A Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, editada com fundamento nessas competências legais, disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos RPPS de todos os entes federativos.

11. Ademais, compete ao Ministério da Previdência Social coordenar as atividades de promoção, estruturação, acompanhamento e divulgação das informações relativas à compensação financeira entre os regimes previdenciários, sendo atribuição da Secretaria de Regime Próprio e Complementar (SRPC) responder às consultas encaminhadas pelos entes federativos e unidades gestoras dos RPPS, acerca da aplicação das normas gerais relacionadas a essa atividade, conforme o art. 91 da Portaria MPS nº 1.400, de 27 de maio de 2024, que disciplina os parâmetros e diretrizes da operacionalização da compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e destes entre si.

III - Análise

12. A controvérsia em exame exige, como premissa, a definição jurídica do regime de filiação previdenciária aplicável aos servidores envolvidos, uma vez que é dessa vinculação que decorrem, de forma direta, os efeitos sobre a contagem recíproca do tempo de contribuição e sobre a compensação financeira previdenciária entre regimes. No sistema constitucional brasileiro, a filiação previdenciária não constitui esfera de autonomia do trabalhador ou da Administração Pública, mas resulta de imposição normativa objetiva, definida pelo ordenamento jurídico vigente em cada período, sendo essa definição o elemento estruturante de toda a cadeia de efeitos previdenciários subsequentes.

13. Antes da vigência da Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 1998, o art. 40 da Constituição Federal estabelecia as regras que seriam aplicadas aos servidores amparados por regimes próprios, sem delimitação quanto à natureza da função ou do cargo ocupado, podendo ser efetivo, comissionado ou temporário, cabendo a lei do ente federativo definir quais servidores estariam abrangidos pelo RPPS. Assim, ao passar à condição de ex-segurado do regime, é devida a emissão de CTC para averbação do tempo em outro regime previdenciário quanto ao tempo anterior à EC nº 20, de 1998, desde que o período esteja amparado pelo RPPS, conforme a legislação local então vigente.

14. Com a edição da EC nº 20, de 1998, o amparo por RPPS foi **limitado aos servidores titulares de cargos efetivos**, enquanto os ocupantes exclusivamente de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público foram filiados ao RGPS, conforme consta do caput e do § 13 do art. 40, na redação dessa Emenda, transcritos abaixo:

Art. 40 da Constituição Federal, na redação da EC nº 20, de 1998:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[...]

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

15. Considerando que o § 13 do art. 40 da Constituição federal, estabelece que o servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, é segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, a manutenção do vínculo desses servidores no RPPS após 16/12/1998, data da publicação e entrada em vigor da EC nº 20, de 1998, contraria o texto constitucional, bem como as normas infraconstitucionais do RGPS (Lei nº 8.213, de 1991 e nº 8.213, de 1991, ambas de 24 de julho de 1991).

16. É certo, portanto, que **a filiação do servidor a um regime previdenciário decorre de uma previsão legal, e não do efetivo recolhimento de contribuições**. O recolhimento das contribuições é apenas consequência da filiação previdenciária prevista em lei, observadas as regras vigentes e válidas em cada regime e em cada período. **A filiação previdenciária é o que define o ente responsável pela concessão dos benefícios e pela emissão da certidão de tempo de contribuição, instrumento essencial para a contagem recíproca do tempo e para efetivação da compensação financeira previdenciária entre os regimes, previstas na Constituição Federal.**

17. A já citada Portaria MTP nº 1.467, de 2022, estabelece, em seu Capítulo IX, as normas relativas à comprovação do tempo de contribuição e da respectiva base de cálculo, para fins de contagem recíproca e compensação financeira previdenciária, devendo ser observados os critérios previstos nos arts. 182 a 211. Conforme dispõe o art. 182 da Portaria, o tempo de contribuição será comprovado por meio de CTC emitida pela UG do RPPS ou, excepcionalmente, pelo órgão de origem do segurado, desde que devidamente homologada pela respectiva unidade gestora, **limitada aos períodos de vinculação a esse regime**. Quando se tratar de tempo de contribuição vinculado ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), a emissão da CTC compete ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Eis o dispositivo:

Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Art. 182. Para fins de contagem recíproca e compensação financeira previstas nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição deverá ser comprovado por:

I - Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, fornecida pela unidade gestora do RPPS ou, excepcionalmente, pelo órgão de origem do segurado, desde que devidamente homologada pela respectiva unidade gestora, **limitada ao período de vinculação a este regime**, ou pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, quando se referir a tempo de contribuição no RGPS; e

18. Assim, à luz da situação concreta delineada nos autos, a modulação dos efeitos da decisão judicial que declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos legais locais que disciplinavam o enquadramento previdenciário dos servidores temporários do Município de Manaus projeta efeitos jurídicos relevantes sobre a delimitação do período de vinculação desses servidores ao RPPS. Ao resguardar situações jurídicas consolidadas até a data fixada na modulação (31/03/2015, conforme Doc. SEI 54703767), a decisão judicial preserva os efeitos previdenciários produzidos no período em que a filiação ao RPPS se encontrava amparada por norma local então vigente, com repercussão direta na definição do regime de origem para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição e de compensação financeira previdenciária entre regimes.

19. Nesse contexto, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade deve ser compreendida como técnica de preservação de efeitos jurídicos produzidos sob a égide de norma posteriormente invalidada, fundada nos princípios constitucionais da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima, conforme reiteradamente reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal

Federal. Ao fixar marco temporal para a produção dos efeitos da decisão, o Poder Judiciário não convalida a norma declarada inconstitucional, mas preserva os efeitos jurídicos já produzidos até a data estabelecida, evitando a desconstituição retroativa de situações jurídicas constituídas sob legislação então vigente.

20. Nessa perspectiva, os períodos alcançados pela modulação até 31/03/2015 devem ser considerados como períodos de filiação juridicamente eficaz ao RPPS, inclusive em relação aos servidores que não se aposentaram ou não implementaram requisitos para aposentadoria até aquela data, pois a preservação dos efeitos da norma local alcança as relações jurídicas previdenciárias mantidas sob sua vigência. Tais períodos, portanto, produzem efeitos para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição, nos termos do § 9º do art. 201 da Constituição Federal, admitindo-se a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição pelo regime competente, observado o art. 182 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, e ressalvadas as hipóteses em que haja reconhecimento de obrigação contributiva ao RGPS decorrente de autuação fiscal ou parcelamento confessado.

21. A partir de 2024, passou-se a admitir, de forma expressa, a emissão de CTC para ex-segurado de RPPS não titular de cargo efetivo em hipóteses de invalidação da relação jurídica de filiação do servidor ao regime próprio. A alteração decorre da revogação do inciso VII do art. 195 e da inclusão do § 4º no art. 182 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, promovidas pela Portaria MPS nº 1.180, de 16 de abril de 2024. Nos termos do referido § 4º, **na hipótese de invalidação da relação jurídica de filiação do segurado ao RPPS, por qualquer forma, mantêm-se os períodos de contribuição vertidos ao regime próprio, assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição enquanto o vínculo esteve vigente**, nos termos do § 9º do art. 201 da Constituição Federal, mediante emissão de CTC pelo RPPS. Vejamos os dispositivos:

Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Art. 182. (omissis)

[...]

4º Na hipótese de invalidação da relação jurídica de filiação do segurado ao RPPS, por qualquer forma, serão mantidos os períodos de contribuição ao RPPS, assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição enquanto o vínculo esteve vigente, nos termos do disposto no § 9º do art. 201 da Constituição, mediante emissão de CTC. (Incluído pela Portaria MPS nº 1.180, de 16/04/2024)

Art. 195. É vedada a emissão de CTC:

[...]

VII - (Revogado pela Portaria MPS nº 1.180, de 16/04/2024)

Original: VII - para ex-segurado não titular de cargo efetivo, em relação a período posterior a 16 de dezembro de 1998.

22. Tais normas partem da premissa de que a invalidação da filiação não implica, automaticamente, a desconstituição retroativa dos períodos contributivos já consolidados, devendo-se observar, em cada caso, os limites temporais fixados na decisão judicial ou no ato que reconheceu a invalidade, especialmente quanto à existência ou não de modulação de efeitos. Assim, nas hipóteses em que a invalidação produza efeitos prospectivos, a exemplo da situação fática que nos revela os autos, é devida a emissão de CTC relativamente ao período em que a filiação ao RPPS esteve juridicamente vigente, não sendo cabível a certificação do tempo apenas quando houver expressa invalidação retroativa integral do período da filiação.

23. Da análise dos documentos acostados aos autos, especialmente das Atas das reuniões institucionais realizadas nos dias 5/5/2015, 4/8/2015 e 24/8/2015 (Doc. SEI 54703720, págs. 27 a 44), com a participação de representantes de órgãos federais e do Município de Manaus, bem como do Despacho nº 2300-000.001 do

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Doc. SEI 54168491), extrai-se que foi deliberada a proposta de emissão de certidões de tempo de contribuição pelo Município de Manaus aos servidores submetidos a regime temporário, **com exclusão dos períodos alcançados pelas autuações da Receita Federal do Brasil e inseridos em parcelamento firmado com a Receita Federal do Brasil.**

24. No que se refere aos períodos abrangidos pelas autuações da Receita Federal do Brasil e incluídos em parcelamento, a situação demanda tratamento distinto. O lançamento fiscal e a adesão a um parcelamento implicam reconhecimento, pelo ente federativo, da existência de obrigação contributiva perante o RGPS relativamente a esses períodos, circunstância que evidencia dissociação entre o regime ao qual foram direcionadas as contribuições e eventual certificação do mesmo intervalo como tempo de vinculação ao RPPS. A utilização ou certificação desses períodos como tempo de contribuição ao RPPS produziria desalinhamento entre o enquadramento previdenciário validado pela modulação e o tratamento tributário conferido ao período.

25. Desse modo, relativamente aos períodos alcançados pelas autuações fiscais ou inseridos em parcelamentos confessados em favor do RGPS, não se mostra juridicamente adequada a emissão de CTC pelo RPPS, devendo tais intervalos ser considerados como vinculados ao RGPS para fins de certificação e futura compensação financeira previdenciária prevista no §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal. Solução diversa poderia atribuir ao RPPS responsabilidade financeira incompatível com a destinação contributiva reconhecida e consolidada por meio do parcelamento, além de comprometer a busca pelo equilíbrio atuarial do regime.

26. Cumpre observar, ainda, que a regularização do enquadramento previdenciário do servidor não se esgota no cumprimento das obrigações tributárias principais relacionadas ao recolhimento das contribuições. A efetiva adequação da situação dos servidores aos regimes de filiação reconhecidos por força de decisão judicial demanda também o atendimento das obrigações tributárias acessórias, o que envolve a retificação de informações cadastrais e de vínculos nos sistemas previdenciários, de modo a refletir corretamente o regime de filiação de cada período. Tal providência, insculpida no parágrafo único do art. 151 do Código Tributário Nacional, mostra-se essencial para a regular certificação do tempo de contribuição e a adequada operacionalização da compensação financeira previdenciária entre regimes.

27. A compensação financeira previdenciária prevista nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal e disciplinada na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, ocorre entre o regime de origem e o regime instituidor do benefício, **pressupondo filiações juridicamente válidas a ambos os regimes.** O regime de origem, para o qual o servidor esteve filiado **sem receber benefício previdenciário**, será devedor de parcela do benefício concedido pelo regime subsequente, que concedeu a aposentadoria computando tempo ao regime anterior. A compensação financeira previdenciária representa, portanto, **um encontro de contas de valores de benefícios previdenciários validamente concedidos**, não se levando em conta valores de contribuições recolhidas.

28. Embora a compensação financeira previdenciária de que trata a Lei nº 9.796, de 1999, tenha fundamento na contagem recíproca do tempo de contribuição, o valor do crédito do regime instituidor é calculado conforme o percentual de participação do regime de origem no valor do benefício concedido, não se vinculando ao montante das contribuições efetivamente recolhidas ou que seriam devidas. Por não se tratar de compensação de natureza tributária, não se aplicam à compensação financeira prevista nessa Lei as regras estabelecidas no Código Tributário Nacional (CTN), instituído pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. A emissão de CTC e a operacionalização da compensação financeira não constituem instrumentos aptos a

convalidar ou regularizar filiações previdenciárias indevidas sem fundamento em decisão judicial ou em previsão legal válida.

IV - Conclusão

29. À luz do arcabouço constitucional e normativo aplicável aos RPPS, a definição do regime de filiação previdenciária mostra-se determinante para o tratamento da matéria em exame, pois é dessa definição que decorrem os efeitos relativos à contagem recíproca do tempo de contribuição e à compensação financeira previdenciária entre regimes.

30. A declaração de inconstitucionalidade das normas municipais que admitiam a vinculação de servidores temporários ao RPPS de Manaus, com modulação de efeitos pelo Poder Judiciário, não convalidou tais normas, mas preservou os efeitos jurídicos por elas produzidos até o marco temporal fixado na decisão. Assim, os períodos anteriores a 31/03/2015, durante os quais a filiação ao RPPS foi mantida sob a égide de legislação local então vigente, podem produzir efeitos previdenciários, inclusive para fins de contagem recíproca, nos termos do § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

31. Nessa perspectiva, admite-se, em tese, a emissão de certidão de tempo de contribuição pelo RPPS do município de Manaus, relativamente aos períodos alcançados pela modulação, na medida em que a decisão judicial preservou os efeitos jurídicos decorrentes da aplicação das normas locais até o marco temporal fixado, permitindo que tais períodos produzam efeitos para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição, mediante emissão de CTC, na forma do § 4º do art. 182 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

32. De outro modo, os períodos de contribuição em relação aos quais haja constituição de crédito tributário em favor do RGPS, decorrente de autuação fiscal que reconheça a obrigatoriedade de filiação ao regime geral, não se mostram compatíveis com certificação pelo RPPS, pois a compensação financeira previdenciária pressupõe correspondência entre o regime de origem do tempo certificado e o regime responsável pela arrecadação das contribuições, nos termos do art. 10 da Portaria MPS nº 1.400, de 27 de maio de 2024. A atribuição simultânea de efeitos previdenciários ao RPPS e de obrigação contributiva ao RGPS geraria inconsistência jurídica e atuarial.

33. Assim, eventual certificação de tempo de contribuição e a viabilidade de operacionalização da compensação financeira previdenciária a que se referem os §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal devem considerar, em cada período, o enquadramento da filiação previdenciária e a correspondente situação contributiva, de modo a assegurar coerência entre o regime cuja vinculação produziu efeitos previdenciários, o regime responsável pela arrecadação das contribuições e o regime a quem compete a compensação.

34. A presente manifestação possui caráter estritamente técnico-normativo, limitada à análise dos efeitos previdenciários decorrentes do enquadramento jurídico da filiação dos servidores aos regimes de previdência social. Não envolve juízo sobre a constituição, exigibilidade ou extinção de créditos tributários, nem sobre a inclusão de débitos em parcelamentos, matérias afetas à competência da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e das instâncias do contencioso administrativo fiscal. A aplicação concreta das diretrizes aqui expostas depende da apuração fática e da verificação da situação contributiva de cada período pelas autoridades competentes no âmbito do processo administrativo fiscal em referência.

À consideração da Senhora Chefe da Divisão de Orientação e Informações Técnicas Substituta para encaminhamentos.

Documento assinado eletronicamente

PAULO HENRIQUE MONTEIRO HOLANDA GARCIA DE MATOS

Profissional de Serviços Aeroportuários - Cedido Infraero

1. De acordo.
2. À consideração da Senhora Coordenadora-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal.

MICHELE RIOS DE ALBUQUERQUE

Chefe de Divisão Substituta

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

CLÁUDIA FERNANDA ITEN

Coordenadora-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal



Documento assinado eletronicamente por **Cláudia Fernanda Iten, Coordenador(a)-Geral**, em 02/02/2026, às 18:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Henrique Monteiro Holanda Garcia de Matos, Analista Técnico-Administrativo**, em 03/02/2026, às 08:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Michele Rios de Albuquerque, Chefe(a) de Divisão**, em 03/02/2026, às 08:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **57305113** e o código CRC **05FCDBAE**.